



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10983.900779/2008-68
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-008.211 – 3ª Turma
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria PIS - PER/DCOMP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TERMAS SANTO ANJO DA GUARDA LIMITADA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 28/03/2003

DÉBITO. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). PAGAMENTO INDEVIDO E/ OU MAIOR. COMPROVAÇÃO.

A comprovação de que o débito declarado na respectiva DCTF foi indevido e/ ou a maior deve ser feita mediante a transmissão de DCTF retificadora acompanhada dos respectivos documentos fiscais e contábeis comprovando o equívoco.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA/LIQUIDEZ. PROVAS.

A certeza e liquidez de crédito financeiro decorrente de pagamentos indevidos e/ ou a maior, objeto de pedido de restituição/compensação, devem ser provadas pelo requerente, mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis que deram origem ao indébito pleiteado/compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3302-01.211, de 01/09/2011, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, nos termos da seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 01/02/2003

*ERRO FORMAL - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL
PREVALÊNCIA.*

Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas.

DCTF COM INFORMAÇÕES ERRADAS TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE CRÉDITO EXISTENTE HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. O PIS apurado e recolhido sob a sistemática cumulativa, quando o contribuinte submetia-se a não cumulatividade, em competência cujo saldo de PIS a pagar, segundo esta sistemática, foi zero, consubstancia-se em recolhimento indevido. Crédito apto a ser utilizado em compensação, cuja homologação deve ser reconhecida."

Intimada do acórdão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, insurgindo contra a homologação da Dcomp determinada pelo Colegiado da Câmara Baixa, suscitando divergência com outras decisões desse CARF. Segundo seu entendimento, o contribuinte não cumpriu os requisitos legais para a homologação da Dcomp. A DCTF na qual teria declarado equivocadamente o débito que originou o crédito financeiro (indébito) utilizado na compensação não foi retificada antes da transmissão da Dcomp nem depois de intimado do despacho decisório que não a homologou. Assim, não comprovado o erro na DCTF, não se comprovou a certeza e liquidez do crédito financeiro (indébito) e, conseqüentemente, a Dcomp não pode ser homologada.

Por meio do Despacho de Exame de Admissibilidade às fls. 146-e/147-e, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte apresentou contrarrazões requerendo o improvimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional atende ao pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme consta do despacho decisório recorrido, a DRF não homologou Dcomp sob o fundamento de que o crédito financeiro indicado para a compensação foi integralmente utilizado para a extinção do débito do próprio PIS declarado na respectiva DCTF.

Nos julgamentos de processos de compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, com débitos tributários vencidos/vincendos, mediante a transmissão de Dcomp, a questão de mérito se restringe à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado na compensação declarada.

Do exame dos autos, verifica-se que o contribuinte transmitiu, na data de 10/12/2003, a Dcomp às fls. 18-e/23-e, visando a homologação da compensação do débito de PIS não cumulativo, no valor de R\$840,21, com crédito financeiro dessa mesma contribuição, decorrente do recolhimento indevido, no valor original de R\$3.279,18.

Conforme já destacado e consta do despacho decisório, a Autoridade Administrativa não homologou a compensação sob o fundamento de que o crédito financeiro indicado foi integralmente utilizado para quitar o débito declarado na respectiva DCTF.

Na DCTF original foi declarado débito de PIS, código 8109, no valor de R\$3.279,18. Também, na DCTF retificadora transmitida em 25/11/2003, cópia às fls. 25-e/47-e, o valor declarado foi exatamente o mesmo, conforme se verifica às fls. 43-e, ou seja, débito de PIS faturamento, no valor R\$3.279,18.

O documento fiscal hábil, suficiente e imprescindível para se comprovar erro no valor de débito tributário apurado e declarado na DCTF e, conseqüentemente, comprovar o indébito tributário, é a transmissão de DCTF retificadora. A simples apresentação da DIPJ desacompanhada de documentos fiscais e contábeis que comprovem a certeza e liquidez do crédito financeiro pleiteado/compensado não serve como prova do alegado equívoco, principalmente, como no presente caso, que o contribuinte exerce diversas atividades econômicas cujas receitas podem estar sujeitas ao regime cumulativo e não cumulativo.

A DCTF retificadora transmitida pelo próprio contribuinte não comprova o alegado pagamento indevido. Ao contrário, comprova que o valor, nela declarado, e utilizado pela Autoridade Administrativa, na análise da certeza e liquidez do crédito financeiro pleiteado/compensado, está correto.

Assim, demonstrado e provado que a certeza e liquidez do crédito financeiro pleiteado/compensado pelo contribuinte não foi comprovada e que o despacho decisório que não homologou a compensação teve como fundamento a DCTF retificadora transmitida pelo próprio contribuinte, não há amparo legal para se homologar a Dcomp em discussão.

Processo nº 10983.900779/2008-68
Acórdão n.º **9303-008.211**

CSRF-T3
Fl. 173

Nacional. Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 10983.900779/2008-68
Acórdão n.º **9303-008.211**

CSRF-T3
Fl. 174
